

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO RELATOR CRISTIANO ZANIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 7706: nº único 0151219-34.2024.1.00.0000

Requerentes: Rede Sustentabilidade
Federação Nacional das Associações Quilombolas (FENAQ)

Interessada: Câmara dos Deputados

A ASSOCIAÇÃO MAIS LGBT, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 39.664.992/0001-97, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 104, sala 3ª, Centro, São Paulo/SP, CEP 01041-901, com endereço eletrônico vote@votelgbt.org, **doravante referida como VOTELGBT;**

O MOVIMENTO MULHERES NEGRAS DECIDEM, organização da sociedade civil sem personalidade jurídica, no presente ato representado por TAINAH SANTOS PEREIRA, brasileira, analista internacional, doravante referida como **MULHERES NEGRAS DECIDEM;**

A TENDA DAS CANDIDATAS, organização da sociedade civil sem personalidade jurídica, no presente ato representado por MUNAH MALEQUE FELICIO, brasileira, socióloga, LAURA ASTROLABIO DOS SANTOS, brasileira, advogada e HANNAH MARUCI AFLALO, brasileira, cientista política, doravante referida como **A TENDA DAS CANDIDATAS;**

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seu ingresso no feito como **AMICUS CURIAE**, o que faz, *ex vi* art. 138 do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. INTERESSE E LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES DESTE AMICUS CURIAE

A figura do *amicus curiae* tem papel importante no âmbito de processos que defendem interesses transindividuais e/ou ultra subjetivos, sendo prevista no art. 7, §2º da Lei nº 9868/99 e no art. 138 do Código de

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

Processo Civil. O fortalecimento do *amicus curiae* na jurisdição brasileira perpassa pela construção e fomento aos mecanismos de democratização das decisões do Poder Judiciário.

A sociedade é aberta de intérpretes, assim como leciona o eminente jurista Peter Haberle¹, uma vez que a Constituição é dotada de força normativa² que permite que a sociedade influencie diretamente a sua interpretação e, portanto, a definição da norma constitucional concreta³.

Inclusive, **um dos pilares do constitucionalismo é fomentar o diálogo público entre a sociedade e o Poder Judiciário**, ressaltando a importância que a Constituição tem como guia da sociedade, não somente no viés técnico, mas como forma de estruturação e efetivação de preceitos constitucionais fundamentais, o que significa dizer, em outras palavras, que os maiores interessados na definição de decisões - a sociedade - devem participar ativamente do processo de interpretação constitucional⁴.

O caso em tela centra-se na questão da **inconstitucionalidade das constantes auto-anistias dos partidos políticos em relação às suas obrigações de distribuição de recursos para candidaturas de mulheres e pessoas negras**, como medida de correção da sub-representação

¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. 33 p. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

³ A doutrina contemporânea, tanto constitucional como de teoria do direito, diferencia o texto da norma. O texto é a exata expressão escrita presente no texto constitucional e a norma consiste na interpretação do texto, ou seja, no entendimento que fixa o sentido do texto. Sobre o assunto, o eminente jurista Robert Alexy leciona que “uma norma é, portanto, o significado de um enunciado normativo. A necessidade de se diferenciar entre enunciado normativo e norma pode ser percebida pelo fato de que a mesma norma pode ser expressa por meio de diferentes enunciados normativos.” (**Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. p.54)

⁴ Por todos: TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the Courts**. Princeton: Princeton University Press, 1999; e GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais**. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2015.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

desses grupos na política brasileira e para a promoção de uma real democracia no país, e deve ser debatida da forma mais ampla possível.

Tentativas de auto-anistia e limitação da eficácia de recentes normas destinadas à garantia de participação política equitativa a grupos sub-representados vêm sendo questionadas perante esta Corte em múltiplas ações, o que aponta para o caráter reiterado do descumprimento de preceitos fundamentais pelos partidos políticos e do uso do poder legislativo para legitimá-lo.

Destacam-se, nesse sentido, os autos da ADI 7707, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que tem por objeto a impugnação dos art. 2º e 9º, I, da Emenda Constitucional n. 133/2024⁵; e da ADI 7419, ajuizada pela Rede Sustentabilidade e Federação Nacional das Associações Quilombolas - FENAQ, que visa impugnar os art. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117/2022⁶.

Vale ressaltar que o **padrão de negação de direitos a tais grupos ora sub representados na política nacional** não se trata de exceção, desvio ou

⁵ A ADI 7707 refere-se a dispositivos que determinam aplicação de nova regra acerca de destinação obrigatória de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário a candidaturas de pessoas pretas e pardas fixado em 30%. Compreende o requerente que a redação de tais dispositivos permite a interpretação da reserva de 30% como limite (teto), não como patamar mínimo de distribuição de recursos, prejudicando, assim, as candidaturas negras, à luz do arcabouço normativo já consolidado até então. Veja-se a Emenda Constitucional n. 133/2024: “Art. 2º: O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º: Art. 17. (...) § 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias”. E “Art. 9. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir das eleições de 2024: I – o § 9º do art. 17 da Constituição Federal”.

⁶ A ADI 7419 refere-se a dispositivos que vedam a aplicação de sanções de qualquer natureza em face de descumprimento de destinação obrigatória de valores mínimos a candidaturas em razão de sexo e raça. Veja-se a Emenda Constitucional n. 117: “Art. 2º. Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional”. E “Art. 3º. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional”.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

antítese de um modelo constitucional baseado na tradição iluminista, mas de um "*continuum* de violência" com origem no processo de colonização das Américas, uma **"presença-ausente sobre as quais se sustentam as promessas modernas" e se molda o constitucionalismo brasileiro**, conforme asseveram Thula Pires e Ana Flauzina⁷.

Tendo em vista o **papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal**, cabe à Corte a efetiva garantia do pluralismo enquanto princípio da Constituição Federal de 1988, numa "concepção procedimental que **reconstrói uma memória constitucional da igualdade e liberdade negadas**"⁸. Considerando que "o sistema eleitoral tem compatibilizado mecanismos de desigualdade na participação política, em um estado constitucional que tem como paradigma o princípio democrático", **é urgente**

problematizar de que modo a regulamentação do sistema eleitoral tem atuado na reprodução dos dispositivos sociais da desigualdade [...]. [C]ompreendemos que interseccionalidade denota como os mecanismos de dominação estão estruturados por categorias raça, etnia, gênero, sexualidade, classe e território⁹.

Os dispositivos impugnados na presente ADI 7706 vão de encontro à jurisprudência do STF, particularmente no que diz respeito ao entendimento exarado nos autos da ADPF 738, nos quais se **determinava a aplicação imediata e proporcional dos incentivos a candidaturas negras**, nos termos da Consulta n. 30600306-47.2019.6.00.0000 do Tribunal Superior Eleitoral, ainda durante o pleito de 2020.

⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Constitucionalismo da Inimizade**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, n. 04, 2022, p. 2815-2840.

⁸ DUARTE, Evandro Piza, SCOTTI, Guilherme. **História e Memória Nacional no Discurso Jurídico: O Julgamento da ADPF 186**. Universitas JUS, v. 24, n. 3, p. 33-45, 2013.

⁹ GOMES, Rodrigo Portela; VELECI, Nailah Neves. **Elegibilidade, contencioso eleitoral e interseccionalidade**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 215-247, jul./dez. 2021.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

Acredita-se que **todas as entidades peticionárias deste *amicus curiae***, abaixo qualificadas, **poderão trazer contribuições específicas, concretas e com estrita aderência temática, a partir de suas finalidades institucionais e experiências**, ao longo de seus anos de existência e âmbito espacial de atuação, para a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

I.1. VOTELGBT

O VoteLGBT, que surgiu como coletivo, em 2014, transformou-se em uma organização da sociedade civil, em 2020 (Associação Mais LGBT CNPJ 39.664.992/0001-97), e destaca-se como uma **organização voltada para a defesa e promoção de direitos humanos das pessoas LGBTQIA+** (doravante LGBT+), possuindo (i) efetivo interesse social e jurídico na procedência da presente ação e (ii) capacidade institucional de prestar relevante contribuição à cognição deste MM. Juízo sobre o tema.

O VoteLGBT tem como **objetivo estatutário a defesa, promoção e divulgação especialmente dos direitos políticos e eleitorais, fomentando a representatividade na política brasileira**, por meio atividades de pesquisa e de *advocacy*, entre outras, inclusive com atuação junto ao Judiciário (doc. 01).

Em mais de 8 anos dedicados a pesquisas sobre nossa população, já entrevistamos mais de 15 mil pessoas, presencialmente, em todas as regiões do país, e 30 mil pessoas, em questionários online, com o apoio de profissionais vindos das maiores universidades do país e de diversas áreas, como demografia, ciências sociais, história, direito. Temos, inclusive, **registro válido** no Conselho Regional de Estatística (CONRE-3) e **junto à Justiça Eleitoral, para a realização de pesquisas eleitorais**.

A ausência de dados oficiais sobre a população e candidaturas LGBT+ no país fazem com que a sociedade civil seja a principal fonte produtora de dados. A título exemplificativo dessa missão, em 2022, o VOTELGBT lançou **publicação A política LGBT+ brasileira: entre**

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

potências e apagamentos¹⁰, com informações inéditas sobre a participação LGBTQ+ na política. Embora sejamos cerca de 9% da população brasileira¹¹, ocupamos apenas 0,16% de todos os cargos eletivos do país¹².

Na busca pela garantia da participação LGBTQ+ na política e a geração de dados sobre a sua presença, **junto ao Tribunal Superior Eleitoral, articulamos** a Consulta 0604054-58.2017.6.00.0000, que garantiu o **direito ao nome social para eleitores e candidaturas** e contribuímos por meio da articulação da Consulta 0600387-54.2023.6.00.0000 e de participação em audiência pública com a conquista da **coleta opcional de dados de orientação sexual e identidade de gênero das candidaturas** na Resolução n. 23.729/2024.

Com isso, pela primeira vez temos dados oficiais sobre a presença LGBTQ+ na política, já sabemos que somos 0,7% das candidaturas nas eleições de 2024, sendo, portanto, sub-representados em 13x em relação à população LGBTQ+ brasileira e o segundo grupo mais sub-representado, após as pessoas com deficiência.

As ações afirmativas para mulheres e negros são particularmente relevantes para nós, uma vez que **tiveram como efeito a viabilização de candidaturas LGBTQ+ competitivas nestes grupos**. Nas eleições de 2022, entre as 18 pessoas LGBTQ+ eleitas no pleito anterior para as casas legislativas estaduais e o Congresso Nacional, 16 eram mulheres e 14 eram negras. E também por representarem um horizonte de disputa por uma democracia verdadeiramente diversa.

I.2. MULHERES NEGRAS DECIDEM

¹⁰ CARDOSO, Evorah. **A política LGBTQ+ brasileira: entre potências e apagamentos**, 2022. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/645a82ef72df1e50defcf770/t/64b53bb1967aae77d99dfda5/1689598902789/2022+PT+A+POLITICA+LGBT%2B+BRASILEIRA.pdf>>.

¹¹ HAVAIANAS, ALL OUT, DATAFOLHA, **Pesquisa do Orgulho**, 2022. Disponível em: <<https://pesquisadoorgulho.com.br/>>.

¹² VOTELGBT, Pesquisas, 2023. Disponível em: <<https://www.votelgbt.org/pesquisas>>.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

O Movimento Mulheres Negras Decidem existe desde 2018, com o **objetivo de qualificar e promover a agenda liderada por mulheres negras na política institucional, fortalecendo a democracia brasileira** ao usar como estratégia a superação da falta de representatividade de mulheres negras nas instâncias de poder.

Somos mais de 300 articuladoras políticas, presentes em 21 estados do Brasil. Nestes seis anos de atuação, já produzimos atividades de projeção nacional como a **Campanha dos Mitos Eleitorais** (2018), a **pesquisa Mulheres Negras Decidem - Para Onde Vamos** (2020)¹³, o **livro A Radical Imaginação Política das Mulheres Negras Brasileiras** (2021), o projeto de **apoio a mulheres negras lideranças coletivas Estamos Prontas** (2022), junto com o Instituto Marielle Franco, que deu origem ao **livro Estamos Prontas - Lições de Mulheres Negras Lideranças Coletivas nas Eleições Brasileiras** (2024) e a **Campanha #MinistraNegraJá** (2023), de repercussão internacional, em defesa da nomeação de uma jurista negra para o Supremo Tribunal Federal.

O Mulheres Negras Decidem acredita que **a realização do Pacto Democrático só é possível se mulheres negras exercem sua cidadania de forma plena**, já que são o maior grupo demográfico do país. Somos mais de 28% da população segundo o Censo IBGE 2022, mas ocupamos apenas cerca de 2% das cadeiras no Congresso Nacional. Para efetivar os direitos políticos de mulheres negras, atuamos por meio de desenvolvimento de habilidades eleitorais, incidência política, reposicionamento de temas na agenda pública e pesquisas centradas em dados.

I.3. A TENDA DAS CANDIDATAS

A Tenda das Candidatas, fundada em 2020, é uma tecnologia social que **atua contribuindo para o combate à sub-representação de gênero e raça na política**, considerando que o Brasil vive, há décadas, uma crise

¹³ Disponível em: <<https://www.paraondevamos.org/#2>>.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

de representação política. Acreditamos que esta é uma **luta pelo fortalecimento da democracia**, já que uma democracia forte é aquela em que todos os grupos historicamente marginalizados estão proporcionalmente representados nos espaços de onde saem as decisões que impactam diretamente suas vidas. Todas as frentes de atuação d'A Tenda das Candidatas são voltadas para **contribuir na luta pelos direitos políticos** das mulheres, **sobretudo das mulheres negras** que são as mais sub-representadas.

Atuamos com a **elaboração de pesquisas** que baseiam nossas ações de incidência com dados empíricos e servem para elaboração de políticas públicas de combate a sub-representação de mulheres na política. **Desde 2021, atuamos diretamente contra as anistias aos partidos políticos, que minam historicamente as leis de ações afirmativas para mulheres e negros na política.** Com o intuito de mostrar que não se tratam de anistias pontuais, mas de um mecanismo recorrente de não cumprimento das leis de cotas de candidaturas e de financiamento pelos partidos políticos, desenvolvemos uma **cartilha Leis de Ações Afirmativas de Gênero e Raça na Política X Anistia aos Partidos**¹⁴, com uma linha do tempo das leis de ações afirmativas de gênero e raça na política mostrando como o descumprimento é historicamente legitimado por meio da anistia aos partidos.

Atuamos com a **capacitação de** lideranças feministas, antirracistas e defensoras dos direitos humanos para campanhas eleitorais-partidárias, que surge de forma orgânica a **rede de lideranças que estão localizadas em todas as regiões do país**, atuando com incidência política em temas que afetam diretamente os direitos das mulheres, sobretudo os direitos políticos das mulheres.

¹⁴ NOGUEIRA, Mariana; MARUCI, Hannah; ASTROLABIO, Laura. 2022. Disponível em: <<https://atendadascandidatas.org/wp-content/uploads/2023/04/CARTILHA-2.pdf>>.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

Também atuamos **incidindo política e legislativamente** para garantir a permanência dos direitos políticos que já existem, para conquistar mais direitos e fomentar ações a respeito dos direitos políticos das mulheres, sobretudo negras, quilombolas, indígenas, LGBTQ+ e PcDs. Nossa incidência política e legislativa é **potencializada e multiplicada pelo Brasil inteiro por meio da Rede A Tenda de lideranças** que atuam a nível nacional se conectando entre si e atuando para conscientizar mais mulheres em seus territórios a respeito dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e dos direitos políticos das mulheres e para lutarem pelos seus direitos políticos e contra retrocessos em todos os níveis: municipal, estadual e federal.

II. DA MANIFESTAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

II.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1. DA MEDIDA CAUTELAR

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade preenche os requisitos para concessão de tutela acautelatória, quais sejam, probabilidade de direito e risco de ineficácia da tutela jurisdicional (art. 300, CPC/2015), pois as **candidaturas negras foram privadas de um direito conquistado já com o pleito eleitoral em curso.**

II.1.1.1. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI ELEITORAL SEM GARANTIR VALORES CONSTITUCIONAIS

A Emenda Constitucional n. 133 altera uma série de regras de financiamento de campanha e, conforme redação de seu art. 9º, inciso I, o dispositivo entra em vigor na data da publicação, **já valendo para as eleições de 2024.**

No entanto, esta emenda **foi publicada** em 22 de agosto de 2024, **dois dias após a data limite de divulgação pelo TSE de percentuais de**

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

candidaturas femininas e negras por partido político para destinação de recursos do fundo partidário e do FEFC¹⁵, o que **afronta o princípio da anualidade da lei eleitoral**, consagrado no art. 16 da Constituição Federal, bem como **a segurança jurídica**, alterando as regras do jogo em pleno processo eleitoral, **com impacto desproporcional sobre candidaturas negras e femininas**.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou pela não aplicação do princípio da anualidade da lei eleitoral anteriormente, quando reconheceu o direito das candidaturas negras ao financiamento proporcional (ADPF 738), por entender que não se trata de medida que altera o processo eleitoral, sendo apenas procedimental, mas o fez “com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos”:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. **VALORES CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I – Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade

¹⁵ Resolução n. 23.738/2024 (Calendário Eleitoral 2024). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024> (Acesso em 09/09/2024).

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação. II – O princípio da igualdade (art. 5o, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria). Precedentes.

III – O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria). Precedentes. IV – No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. **Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos.** V – Medida cautelar referendada. (ADPF n. 738 MC-Ref/DF, rel. o Ministro Ricardo Lewandoski, DJe 29.10.2020).

Não se observa na Emenda Constitucional aqui questionada a intenção de garantir valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ao promover a representatividade de grupos minorizados na política, **portanto,** embora não se trate de alteração processual e sim procedimental, **não há que se falar de não aplicação do princípio da anualidade da lei eleitoral** neste caso.

II.1.1.2. COMPENSAÇÃO DE RECURSOS NÃO APLICADOS ANTERIORMENTE

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

A CANDIDATURAS NEGRAS NÃO VALE PARA AS ELEIÇÕES DE 2024

A **Emenda** Constitucional n. 133 estabelece o **parcelamento dos recursos que deixaram de ser aplicados às candidaturas negras** em eleições anteriores, mas **apenas a partir das eleições de 2026**:

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no *caput* deste artigo está condicionada à **aplicação, nas 4 (quatro) eleições** subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, **a partir de 2026, do montante** correspondente àquele **que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores**, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional.

No entanto, a limitação da distribuição de recursos às candidaturas negras a um teto de 30%, contrariamente à regra da proporcionalidade que vigorava anteriormente, **vale a partir das eleições de 2024**.

CF, art. 17, § 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, **aplicar 30%** (trinta por cento) **em candidaturas de pessoas pretas e pardas**, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024)

O referido dispositivo **limita o percentual de financiamento de candidaturas negras a 30%**, estabelecendo **um teto de participação a um grupo** que representa 56% da população brasileira, conforme dados do IBGE (Censo, 2022), e **que, nas eleições de 2024, representa 52% das candidaturas**. Trata-se de uma afrontosa **redução da ordem de 40% dos recursos aos quais as candidaturas negras teriam direito nestas eleições**.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

Em síntese, as candidaturas negras deixaram de receber recursos dos partidos nas duas últimas eleições, só serão compensadas nas próximas quatro eleições, enquanto que, nas eleições de 2024, os recursos a que tinham direito foram reduzidos em 40% e ainda não receberão qualquer parcela de compensação.

A Emenda Constitucional n. 133 configura verdadeira anistia para descumprimento de políticas afirmativas de distribuição de recursos eleitorais para pessoas negras, uma vez que **adia uma obrigação que, até a edição da Emenda, tinha plena eficácia normativa para ser aplicada de imediato nas eleições de 2024**, viabilizando o sub financiamento de campanhas de candidaturas negras.

Tal cenário se agrava em virtude da alta capilarização que caracteriza as eleições municipais, impondo mais uma barreira ao acesso equitativo a recursos públicos no âmbito eleitoral.

II.1.2. DO AMICUS CURIAE

II.1.2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA AUTOANISTIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

É preciso compreender que a auto-anistia é inconstitucional.

O instituto da **anistia** está previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com o fim específico de **possibilitar reparação àqueles atingidos** por atos de exceção em decorrência de motivação política até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, como um dos instrumentos de transição democrática pós-ditadura no Brasil¹⁶. E é considerado um ato político outorgado pelos poderes Executivo e Legislativo, **passível**, contudo, **de controle judicial** (ADI 123, Rel. Min. Carlos Velloso, 2005).

¹⁶ Com legislação específica (Lei n. 6.683/1979) já amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, 2009),

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

Conforme dito na petição inicial desta Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"A Suprema Corte [...] tem o dever de assegurar **que o instituto da anistia não seja utilizado para subverter a ordem constitucional, mas sim para fortalecê-la. A anistia que isenta de responsabilidade partidos políticos que descumprem cotas de raça e gênero [...]** distorce a finalidade do instituto e, ao fazê-lo, **viola os princípios de igualdade e de não discriminação** inscritos na Constituição" (REDE, FENAQ, p. 24).

Vale destacar que leis de **autoanistia**, no geral editadas por regimes autoritários **com intuito de subtrair do alcance da Justiça** seus próprios crimes, foram condenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, nos casos *Barrios Altos vs. Peru (2001)* e *Almoncid e outros vs. Chile (2006)*, que se referem a massacres/execuções respectivamente no contexto dos governos Fujimori no Peru e Pinochet no Chile.

É preciso considerar que **as sucessivas medidas aprovadas no Congresso Nacional, relativizando medidas de inclusão e equidade no âmbito eleitoral** não se tratam de anistias, para possibilitar reparação, mas sim **são autoanistias dos partidos políticos, buscando descumprir direitos reconhecidos de ações afirmativas e impedir sua própria responsabilização**, cabível por meio da aplicação de sanções correspondentes.

À medida que visa atender exclusivamente aos interesses da classe política, a **Emenda Constitucional n. 133/2024 não atende ao interesse público**, e vai na contramão de esforços generalizados da sociedade civil organizada e do Poder Público de institucionalizar mecanismos de efetiva democratização da participação política no Brasil.

Ademais, extrapolam a discricionariedade política assegurada ao legislador pelo constituinte originário, uma vez que **configuram evidente violação de preceitos fundamentais, destacando-se os da igualdade e**

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

da não conscriminação e, portanto, **devem ser submetidas a controle judicial**, em atenção ao princípio da separação de poderes.

As medidas de autoanistia não contribuem para o fortalecimento da democracia; ao contrário, comprometem sua própria essência ao perpetuar a impunidade. São normas que **invalidam os mecanismos de responsabilização e criam um precedente perigoso, permitindo que a legislação eleitoral seja sistematicamente desrespeitada, sem consequências**. Isso denota uma **grave violação dos princípios democráticos**, já que legitima práticas que enfraquecem a transparência e a integridade do processo eleitoral.

Vale ressaltar que essas medidas não se limitam a autoanistiar partidos políticos; elas propõem também a regularização de dívidas e reforçam a imunidade tributária dos partidos, agravando ainda mais o cenário de impunidade.

Essas medidas não apenas desmoralizam a classe política, como também enviam uma mensagem equivocada à sociedade brasileira, promovendo uma “ode à impunidade”. Trata-se de uma forma velada de **incitar a violação das leis, ao sugerir que, após o cometimento de irregularidades, será possível buscar anistia sem maiores consequências**. A lógica por trás dessa proposta é inaceitável: o Congresso cria leis eleitorais e, posteriormente, desobriga os partidos de cumpri-las.

A autonomia partidária, embora prevista em lei, **não é irrestrita. Deve ser balanceada com direitos fundamentais, como a igualdade de gênero e a não discriminação racial**, conforme expressamente consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

As medidas de autoanistia representam um **retrocesso** em relação aos esforços que o país vem desenvolvendo nas últimas décadas **na ampliação da representatividade política**. Ao invés de fortalecer

SEM DIVERSIDADE, NÃO HÁ DEMOCRACIA

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

políticas públicas que incentivem a inclusão de mulheres, negros, indígenas e outros grupos marginalizados, elas flexibilizam tais iniciativas. Esse tipo de medida só **agrava o distanciamento entre as maiorias sociais e a política institucional, comprometendo o avanço das cotas de gênero e raça que foram arduamente conquistadas.**

É preciso reconhecer que essas conquistas de direitos das **ações afirmativas por uma democracia mais diversa não estão encontrando espaço para frutificar no Congresso Nacional.** A sociedade civil brasileira tem recorrido à defesa dos valores constitucionais pelo Judiciário para obter avanços importantes, que só depois tornam-se normas aprovadas pelo Congresso Nacional, mas sempre acompanhadas de sucessivas anistias que as conquistas anteriores invalidam.

As autoanistias também **perpetuam a violência política contra mulheres e negros e subverterem o próprio sistema de cotas,** enfraquecendo as bases de inclusão e justiça social. Como afirmou Gabriela Shizue, “anistiar é praticar violência política”¹⁷. A Lei nº 14.192/2021, que visa prevenir a violência política de gênero, é flagrantemente contrariada pelas propostas de autoanistia, uma vez que os partidos políticos, responsáveis por descumprir as cotas de financiamento de campanhas, são sistematicamente eximidos de responsabilidade. **Trata-se de uma dimensão patrimonial da violência política.**

O Supremo Tribunal Federal deve, portanto, atuar para impedir a autoanistia dos partidos políticos, uma vez **que tal prática afronta os princípios de igualdade e justiça que sustentam o Estado Democrático de Direito.** Em especial, **as cláusulas pétreas e preceitos fundamentais da Constituição de não-discriminação racial e de gênero, garantindo**

¹⁷ SHIZUE, Gabriela. **A PEC 09/2023: mais do que anistia aos partidos, uma violência contra as mulheres na política,** 2023. Disponível em: <https://abradep.org/midias/a-pec-09-2023-mais-do-que-anistia-aos-partidos-uma-violencia-contra-as-mulheres-na-politica/>.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

que as conquistas relativas às cotas sejam mantidas e ampliadas, em consonância com os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

II.1.2.2. SEM DIVERSIDADE, NÃO HÁ DEMOCRACIA:

A CONSTITUCIONALIDADE E NECESSIDADE DE

AÇÕES AFIRMATIVAS NA POLÍTICA

Em um contexto em que os direitos humanos enfrentam ameaças constantes, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, **um ataque aos direitos políticos de maiorias sistematicamente marginalizadas pode ter consequências irreversíveis para a democracia brasileira.**

A sub-representação das mulheres¹⁸ e pessoas negras na política expõe os limites da democracia. **Cada vez mais têm sido apontada pelos organismos internacionais a relação entre a ausência de diversidade nos espaços de poder e a fragilidade das democracias.** Sem a participação efetiva de mulheres e outros grupos marginalizados, a capacidade de uma democracia representar e atender a toda a população é comprometida. Assim, a inclusão de diferentes vozes não é apenas uma questão de justiça social, mas um pilar fundamental para a solidez democrática.

A presença nos espaços políticos demonstrou nas últimas décadas ter, além de um efeito simbólico, consequências práticas na vida dos brasileiros e brasileiras. **Mais mulheres na política diminuem a mortalidade infantil associada à desnutrição¹⁹.** A participação na formulação de políticas públicas influencia positivamente na inclusão: **quando mulheres e outros grupos historicamente excluídos estão diretamente envolvidas no debate e na proposição de leis e programas, sua preocupação com a eficácia e seu olhar cravado na realidade cria**

¹⁸ **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia.** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 3, 2016, pp. 719 a 681. <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/?format=pdf&lang=pt>

¹⁹ **Aumento da representação política das mulheres associado à redução da mortalidade infantil no Brasil.** Philipp Hessel, María José González Jaramillo, Davide Rasella, Ana Clara Duran e Olga L. Sarmiento. Doi: [10.1377/hlthaff.2019.01125](https://doi.org/10.1377/hlthaff.2019.01125) HEALTH AFFAIRS 39, NO. 7 (2020): 1166–1174. This open access article is distributed in accordance with the terms of the Creative Commons Attribution (CC BY 4.0) license.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

um viés positivo. A experiência vivida por essas pessoas, que enfrentam as consequências de desigualdades estruturais, permite que elas proponham soluções mais aderentes à realidade.

Além disso, a diversidade nos espaços de poder é fundamental para garantir que as políticas sejam desenhadas de maneira a atender uma população diversa. **A falta de representatividade faz com que certos grupos sejam ignorados ou que suas necessidades sejam negligenciadas.** No entanto, quando essas vozes estão presentes, as políticas públicas tornam-se mais robustas e eficazes, levando em consideração uma gama maior de experiências e realidades.

A supressão dos direitos políticos, principalmente de mulheres negras, implica na restrição da participação desses grupos nos espaços de poder e decisão, afetando igualmente outros grupos historicamente oprimidos, como os indivíduos LGBTQ+ e os povos indígenas.

A ameaça aos **direitos das mulheres e dos negros**, que **são direitos humanos fundamentais**, implica uma diminuição da capacidade de resistência e combate a tais investidas, visto que esses grupos não possuem, e nunca possuíram, o poder proporcional necessário para influenciar decisivamente no jogo político. **A Emenda Constitucional 133 autorizou a exclusão de mulheres e negros da esfera política, também representa um enfraquecimento desses grupos na defesa de seus direitos e, portanto, um enfraquecimento da democracia.** É imperativo reconhecer a conexão entre esse retrocesso e o potencial de vários outros retrocessos subsequentes que inevitavelmente ocorrerão como consequência direta.

Partindo de levantamentos realizados pela sociedade civil organizada, notadamente aqueles produzidos pelo VoteLGBT, é possível concluir que **há uma profunda sub-representação de mulheres, pessoas negras, indígenas, PCD (pessoas com deficiência) e LGBTQ+ na política brasileira.** Esse cenário revela um abismo entre a diversidade existente na sociedade e a composição dos espaços de poder:

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

Eleições	Pessoas Eleitas (% em relação ao total de eleitas)				
	Negras (pretas e pardas)	Mulheres	Indígenas	PCD	LGBT+ ^d
2020 ^a (municipais)	43%	16%	0,29%	0,90%	0,14%
2022 ^a (estaduais e federais)	32%	18%	0,53%	0,48%	1%
Total eleições ^a (2020 e 2022)	43%	16%	0,30%	0,89%	0,16%
% População brasileira	56% ^b	51% ^b	0,43% ^c	24% ^c	9% ^e
Sub-representação política	1,31X	3X	1,45X	27X	55X

Fonte: Elaboração de Evorah Cardoso, a partir de TSE (a) Estatísticas eleitorais 2020-2022; IBGE (b) PNAD Contínua 1º trimestre 2023, (c) Censo 2010; VoteLGBT (d) Mapeamento candidaturas LGBT+ 2020-2022; e Havaianas/All Out/ DataFolha (e) Pesquisa do Orgulho 2022.

Em um momento em que **deveríamos concentrar esforços na discussão de formas para aprimorar a legislação e aumentar a representação política de mulheres e pessoas negras**, estamos sendo forçados a enfrentar e argumentar contra mais um retrocesso legislativo. O caminho a seguir é claro: é necessário estabelecer mecanismos eficazes de **fiscalização** e regulamentação para garantir que a legislação defina claramente os **critérios para a alocação de recursos**, assegurando que estes **alcancem efetivamente os destinatários pretendidos**; é fundamental especificar **quais tipos de candidaturas serão beneficiadas** pelas cotas de financiamento (**se apenas proporcionais ou também majoritárias**); e é imprescindível **garantir que esse percentual não seja concentrado em poucas mulheres ou pessoas negras**. Adicionalmente, a questão do tempo é crucial, sendo necessário assegurar que os **recursos** destinados a mulheres e negros

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

sejam transferidos **em tempo oportuno** e de maneira eficiente, e não apenas registrados de forma superficial no final do processo.

Contudo, o que estamos observando é exatamente o oposto: **representantes, majoritariamente homens brancos e pertencentes a partidos de diversos espectros políticos, estão contribuindo para o enfraquecimento democrático.**

Historicamente, a política brasileira foi reservada a homens brancos e proprietários de terras, o que moldou as instituições ao longo de séculos. Esse viés estrutural, associado à exclusão sistemática de grupos marginalizados, ainda reflete no acesso desigual aos espaços de tomada de decisão. As poucas mulheres que conseguem ocupar cargos nos ministérios, Senado Federal e tribunais superiores, por exemplo, enfrentam barreiras que vão além da falta de representatividade; elas lidam com a manutenção de uma cultura política patriarcal, racista e elitista, escancarada na violência política de gênero.

Para corrigir essas distorções históricas, movimentos sociais têm sido fundamentais na luta por ações afirmativas. Essas medidas, como as cotas em universidades e concursos públicos, visam garantir uma presença mínima de grupos vulnerabilizados nesses espaços. No contexto eleitoral, as cotas têm desempenhado um papel crucial na promoção da igualdade de gênero e raça, especialmente no que se refere à inclusão de mulheres, pessoas negras e indígenas na política. No entanto, ainda existem lacunas significativas.

É pacífico o entendimento da constitucionalidade de ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estas prestigiam o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, servindo ao propósito de corrigir distorções e desigualdades históricas, beneficiando a sociedade brasileira e as instituições onde se aplicam pelo pluralismo de ideias e promoção de justiça social (ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2012). A discussão sobre cotas de gênero e raça no âmbito eleitoral encontra

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

barreiras sobretudo na distribuição de recursos, elemento crucial na garantia de igualdade material no exercício de direitos políticos por grupos sub-representados. Ao passo que evidencia o investimento da disputa de movimentos sociais pelo reconhecimento de suas contribuições na ordem constitucional da cultura, evidencia limites na compreensão das implicações da divisão sexual e racial do trabalho no âmbito econômico²⁰ - neste caso, na esfera da representação política, viabilizando a efetiva paridade de armas entre candidatos na disputa eleitoral.

Embora os avanços tenham sido expressivos em relação às mulheres e às populações negra e indígena, as cotas não incluem outros grupos igualmente sub-representados, como as pessoas LGBTQ+ e PCD. A ausência dessas categorias nas políticas de inclusão eleitoral é uma demonstração de que o sistema político ainda não reconhece plenamente a diversidade social e os desafios específicos enfrentados por essas comunidades. A inclusão dessas populações nas ações afirmativas eleitorais é uma demanda crescente de movimentos que buscam ampliar a diversidade na política, como o VoteLGBT, que luta pela representatividade e equidade em espaços de poder.

A sub-representação de grupos populacionais não é apenas uma questão de números, mas de acesso a direitos e oportunidades de participação efetiva no processo democrático. Sem políticas que assegurem sua inclusão, a política brasileira continuará a refletir uma sociedade desigual, perpetuando a violência e a invisibilidade dessas vozes. Assim, a conquista de cotas e políticas afirmativas para esses grupos deve ser prioridade na agenda democrática. Não se trata apenas de corrigir uma injustiça histórica, mas de construir uma democracia que realmente funcione para todos e todas.

²⁰ NERIS, Natália. **A voz e a palavra do movimento negro na Constituinte de 1988**. São Paulo: Casa do Direito, 2018. SILVA, Denise Ferreira da. **Toward a global idea of race**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2007.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

II.1.2.3. SUCESSIVAS AUTOANISTIAS TORNAM INEFICAZES

AS AÇÕES AFIRMATIVAS CONQUISTADAS

Não se trata apenas da presente Emenda Constitucional n. 133, mas sim de um conjunto de medidas de autoanistia adotadas pelos partidos políticos que têm tornado ineficazes as ações afirmativas na política conquistadas por via legislativa e judicial.

Para demonstrar, apresentamos linha histórica baseada na cartilha *Leis de ações afirmativas de Gênero e Raça na Política X Anistia aos partidos*, elaborada pela A Tenda das Candidatas²¹.

O que se pode observar é que, **sem a fixação de critérios claros para aplicação de ações afirmativas em âmbito eleitoral, o descumprimento é a regra**. Nesse sentido, destaca-se:

²¹ NOGUEIRA, Mariana; MARUCI, Hannah; ASTROLABIO, Laura. 2022. Disponível em: <<https://atendadascandidatas.org/wp-content/uploads/2023/04/CARTILHA-2.pdf>>.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

	Conquistas	Desafios e Retrocessos
Cota de candidaturas	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Lei 9.100/95</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanço:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Previa que no mínimo 20% da lista de candidatos de cada partido ou coligação deveria ser preenchida por candidatas mulheres. A proposta é apelidada de “Lei das Cotas”. 	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Lei 9.100/95</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Desafio:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Valia apenas para as câmaras municipais.
	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Lei 9.504/97</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanço:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Expandiu consideravelmente o escopo das ações afirmativas, fazendo com que as cotas de gênero passassem a valer também para as Assembleias Estaduais e para a Câmara dos Deputados. ○ Passou-se também, do mínimo de 20% instituído em 1995, para 30% (a porcentagem que vale até hoje). 	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Lei 9.504/97</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Desafios:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Não valia para o Senado Federal; ○ Não era obrigatório os partidos completarem os 30% de suas listas com candidatas mulheres, contanto que o total de candidatos homens fosse menor do que o máximo de candidaturas permitido para o partido lançar naquela eleição; ○ A lei original utilizava o termo “reservar”, permitindo que os partidos alegassem ter reservado espaço para mulheres sem realmente preencher as vagas com candidatas. Essa lacuna possibilitou que partidos não cumprissem a cota efetivamente, alegando a ausência de candidatas femininas para as vagas reservadas.
	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Lei 12.034/2009</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanços:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Tornou obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas. Na prática, os partidos passaram a ter a obrigação de preencher, e não apenas reservar, o percentual mínimo de 30% e o 	<p>Partidos (gênero)</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Desafios:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Ainda assim, a quantidade de candidaturas de mulheres sempre esteve abaixo da cota. ○ Os partidos lançavam candidaturas dentro da cota no início das eleições, mas elas “desistiam” ao longo do pleito.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

	Conquistas	Desafios e Retrocessos
	<p>máximo de 70% para candidaturas de cada gênero.</p> <p>Judiciário (gênero)</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanços:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Justiça determinou, em 2014, que, se o percentual mínimo não fosse alcançado, os partidos deveriam retirar candidaturas do gênero que estivesse excedendo o limite de 70%. A cota deveria ser garantida ao longo de toda a eleição. 	<p>Partidos (gênero)</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Desafios:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Partidos se valiam de candidaturas laranjas para preencher as cotas.
Cota de recursos para candidaturas	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Lei 12.034/2009</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanços:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Destinou mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. <p>Judiciário (gênero)</p> <p>ADI 5.617/2018</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanços:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ O limite máximo de 15% do Fundo Partidário para a promoção de participação fe mulheres na política, estabelecido pela Lei 13.165/2015, foi considerado inconstitucional pelo STF. 	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Lei 13.165/2015</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Retrocessos:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ 1ª Autoanistia: Permitia que os partidos que não tivessem cumprido a destinação mínima de 5% do Fundo Partidário com ações para incentivar participação feminina na política anos anteriores, poderiam destiná-los para campanhas de mulheres ou até mesmo usá-los em campanhas de homens, desde que com autorização da Secretaria da Mulher do partido. ○ Estabeleceu um teto de no máximo 15% do Fundo Partidário para promover a participação feminina na política. <p>Lei 13.831/2019</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Retrocessos:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ 2ª Autoanistia: Isentou de punição os partidos que não gastaram o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário com ações para incentivar a participação das mulheres. <p>Emenda Constitucional 117/2022</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Retrocessos:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ 3ª Autoanistia: Partidos não podem ser punidos por não destinar recursos da cota de

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

	Conquistas	Desafios e Retrocessos
		5% do Fundo Partidário à participação política de mulheres nas eleições anteriores, pois podem ser utilizados nas eleições seguintes.
	<p>Judiciário (gênero)</p> <p>ADI 5.617/2018</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanços:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ Em março de 2018, determinou que os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) para as campanhas de candidatas. ○ Se o partido tiver mais de 30% de candidatas, o financiamento deve ser proporcional ao número de candidaturas de mulheres. 	<p>Legislativo (gênero)</p> <p>Emenda Constitucional 117/2022</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Retrocessos:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ 3ª Autoanistia: Partidos não podem ser punidos por não destinar o mínimo de 30% dos recursos, nem o proporcional, às candidaturas de mulheres nas eleições anteriores.
	<p>Judiciário (raça)</p> <p>Consulta 0600306-47/2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanços:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ O TSE decidiu que os recursos do FEFC devem ser distribuídos proporcionalmente à quantidade de candidaturas de pessoas negras. 	<p>Legislativo (raça)</p> <p>Emenda Constitucional 117/2022</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Retrocessos:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ 3ª Autoanistia: Partidos não podem ser punidos por não destinar o recurso proporcional às candidaturas negras nas eleições anteriores. <p>Emenda Constitucional 133/2024</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Retrocessos:</u> <ul style="list-style-type: none"> ○ 4ª Autoanistia: Estabelece um teto de 30% para financiamento de candidaturas negras. ○ Parcela a distribuição dos recursos devidos às candidaturas negras nas eleições anteriores para serem compensadas nas próximas quatro eleições, a partir de 2026.
	<p>Judiciário (etnia)</p> <p>Consulta 0600222-07/2024</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Avanços:</u> A partir de consulta formulada pela deputada Célia 	

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

	Conquistas	Desafios e Retrocessos
	Xakriabá, o TSE decidiu, por unanimidade, que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, bem como do tempo de propaganda de rádio e TV, será proporcional ao número total de candidatos indígenas apresentados pelos partidos nas eleições.	
Recursos para os partidos	Legislativo (gênero e raça) Emenda Constitucional 111/2021 <ul style="list-style-type: none">• <u>Avanços:</u><ul style="list-style-type: none">○ Os votos dados a candidatas mulheres e a pessoas negras serão contados em dobro para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aos partidos, nas eleições de 2022 a 2030.	

II.1.2.4. EFEITOS PERVERSOS DA EC 133/24:

PARTIDOS ESTÃO RECEBENDO MAIS RECURSOS (INCLUSIVE DE AÇÕES AFIRMATIVAS), DISTRIBUINDO MENOS ÀS CANDIDATURAS NEGRAS E GARANTINDO MANUTENÇÃO DE 70% ÀS CANDIDATURAS BRANCAS

Não faltam recursos públicos para os partidos políticos distribuírem às candidaturas de mulheres e pessoas negras, falta interesse das lideranças partidárias em fomentar uma democracia diversa.

Os partidos políticos que disputarão as eleições municipais de outubro de 2024 terão à disposição mais de R\$4,9 bilhões do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)²². Em comparação com as últimas eleições municipais de 2020²³, isso representa um **aumento de mais de 243% de recursos do FEFC**.

²² O valor é equivalente ao aprovado para as Eleições de 2022, na qual estavam em disputa os cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Presidente da República, estes sabidamente mais demandantes de recursos financeiros em razão da necessária amplitude das campanhas.

²³ Nas eleições de 2020, o total de recursos distribuídos entre as 33 agremiações que participaram daquele pleito foi de R\$2.034.954.823,96

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

O entendimento do TSE, corroborado por decisão do STF, que vigiam anteriormente à aprovação da Emenda 133/2024, era de que os recursos públicos para o financiamento de campanhas eleitorais deveriam ser distribuídos proporcionalmente às candidaturas negras, o que garantiria nas atuais eleições, ao menos 52% (ou R\$ 2.579.990.284,04) do FEFC para campanhas de pessoas pretas e pardas. Pela regra estabelecida com a promulgação da EC 133/2024, os valores não devem ultrapassar os R\$ 1.488.455.933,10 (teto de 30% dos recursos para candidaturas negras). Desta forma, **as candidaturas negras tendem a receber 40% do que teriam direito antes da Emenda Constitucional 133/2024 (cerca de R\$ 1,1 bilhão a menos).**

Um dos principais pontos da EC 133/24 é a introdução desse um teto de 30% para o financiamento das candidaturas de pessoas negras pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e pelo Fundo Partidário. Esse limite contrasta com decisões anteriores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que garantiam que o financiamento fosse proporcional ao número de candidaturas negras.

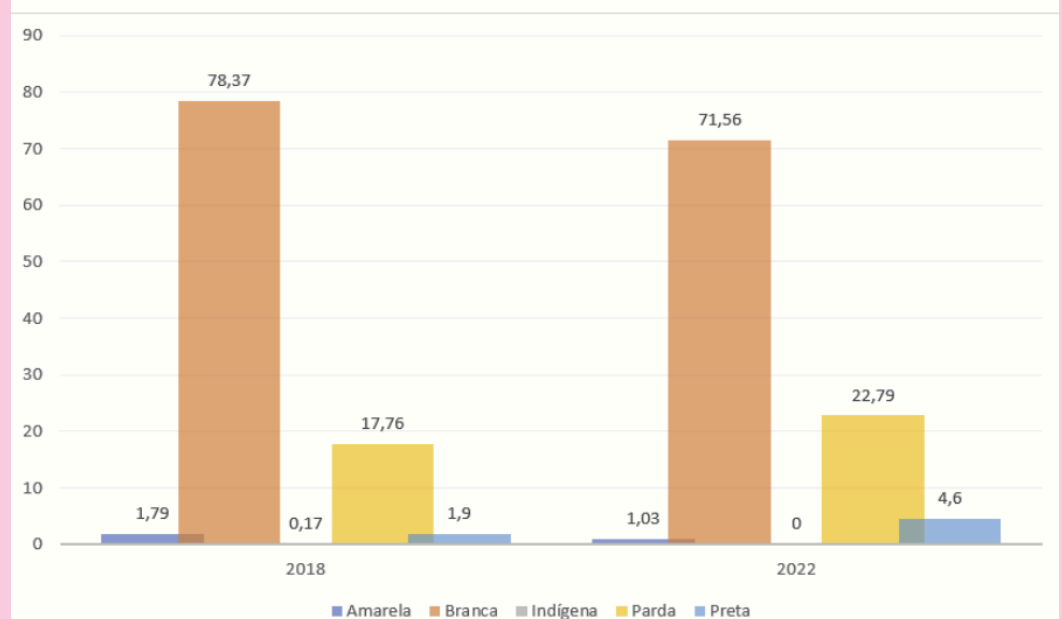
Apesar do entendimento compartilhado por Congressistas e membros do Judiciário de que os 30% constitucionalizados não devem ser considerados pelos partidos como um limite máximo para o investimento em candidaturas negras, **é razoável presumir, observando-se o comportamento dos partidos em relação à obrigatoriedade de cota para “candidaturas do sexo oposto” nas nominatas, que os 30% fixados para distribuição de recursos para candidaturas negras não serão ultrapassados**, também, no caso ora analisado. Desde a fixação de tal percentual, não foi possível observar um aumento acima de 30% da presença de mulheres na política institucional, em nenhuma esfera. Sendo assim, é pouco plausível que haja um esforço por parte das agremiações para equalizar a distribuição do FEFC entre suas candidaturas, levando em consideração fatores de gênero e raça.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

É mais coerente assumir que, em virtude das sucessivas auto-anistias aprovadas no Congresso desde 2015, não haverá sequer o cumprimento dos mínimos constitucionais estabelecidos com a Emenda Constitucional 133/2024.

Tampouco há que se falar que a EC 133/24 representa um avanço, por positivar pela primeira vez na legislação uma cota de recursos para candidaturas negras. Até porque, trata-se de valor aproximado ao que já era destinado a essas candidaturas quando o financiamento proporcional era obrigatório por força da jurisprudência.

Gráfico 02 – Distribuição do financiamento (FEFC e FP) por raça/cor – % (2018 – 2022)



O gráfico acima, produzido pelo Observatório da Branquitude²⁴ a partir de dados do TSE, aponta como **sequer a conquista jurisprudencial, em 2020, da ação afirmativa de distribuição de recursos proporcionais à quantidade de candidaturas negras foi capaz de aumentar significativamente os valores recebidos pelas candidaturas negras.**

²⁴ OBSERVATÓRIO DA BRANQUITUDE, “As chances de ser eleito: branquitude e representação política”, 9 set. 2024. Disponível em: <<https://observatoriobranquitude.com.br/eleicoes-branquitude-financiamento/>>.

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

E também que o piso-teto de 30% para as candidaturas negras aprovado pela EC 133/24 não altera os 70% de recursos que as candidaturas brancas já receberam nas últimas eleições. **Seria menos hipócrita reconhecer que estamos diante de uma ação afirmativa de distribuição de 70% de recursos para candidaturas brancas.**

Os partidos também têm recebido mais recursos do FEFC em função do desempenho de suas candidaturas de mulheres e pessoas negras, fruto de uma conquista legislativa em 2021. O Art. 2º da Emenda Constitucional 111 introduz uma novidade sobre os 35% do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanhas que são distribuídos entre os partidos políticos que têm ao menos um representante na Câmara dos Deputados:

“Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), **os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.**

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.”

Entre as legendas com mais Deputados Federais desde 2022 - notadamente Partido Liberal - PL (92), Partido dos Trabalhadores - PT (68), União Brasil (59), Progressistas - PP (50), Movimento Democrático Brasileiro - MDB (44), Partido da Social Democracia - PSD (44) e Republicanos - PR (44) - a distribuição de houve **considerável impacto distributivo, dados os diferentes níveis de diversidade nas nominatas das agremiações.** PSD e PL foram os que tiveram maior redução, proporcionalmente, um somatório próximo de R\$27 milhões. Entre os partidos que não elegeram uma grande bancada mas têm entre seus quadros políticos maior diversidade de gênero e raça, destacam-se o Partido Comunista do Brasil - PCdoB (7) e Partido Socialismo e

BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024

Liberdade - PSOL (13), cujos recursos públicos a que têm direito aumentaram em aproximadamente R\$20 milhões, no total.

Embora medidas de incentivo à promoção das diversidades dentro dos partidos políticos sejam melhor percebidas por seus líderes, os valores acrescidos ou diminuídos parecem pouco capazes de provocar uma mudança de postura dessas lideranças. **Em comparação com os quase R\$5 bilhões à disposição, uma perda que representa menos de 2% do FEFC não deve incentivar um maior empenho dessas legendas em preencher suas listas com mais mulheres e pessoas negras.** Da mesma forma, os partidos que ampliaram sua participação no Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não tiveram estímulos suficientes para promover uma ampliação de seus quadros femininos e negros na disputa eleitoral, o que se contrapõe à garantia do caráter nacional das agremiações, estabelecido constitucionalmente para garantir equidade e atendimento de regras democráticas em todo o território nacional. Desta forma, **os votos conquistados por candidaturas negras não necessariamente favorecerão pessoas pretas e pardas concorrendo a um cargo eletivo** nas Eleições vindouras, inclusive no pleito em curso em 2024.

Nesse sentido, a EC 133/2024 reforça essas contradições, tanto por não indicar de forma tangível e inequívoca a necessidade da superação das desigualdades regionais, de gênero e raça para a distribuição do FEFC quanto por, efetivamente, reduzir em 40% os recursos que seriam destinados às candidaturas de pessoas negras.

III - DO PEDIDO

O VOTELGBT, MOVIMENTO MULHERES NEGRAS DECIDEM e A TENDA DAS CANDIDATAS almejam auxiliar na presente ação direta de inconstitucionalidade, colocando-se à disposição para compartilhar seu acúmulo de conhecimento e experiência relativo às demandas e realidades de mulheres, pessoas negras, quilombolas, indígenas, PCD e LGBTQIA+.

SEM DIVERSIDADE, NÃO HÁ DEMOCRACIA

**BRASÍLIA,
12 DE SETEMBRO DE 2024**

Portanto, requeremos a nossa admissão como *amici curiae* no presente feito nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, possibilitando as atuações decorrentes deste deferimento, colocando-nos à disposição para participar de eventual audiência pública sobre o tema.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO

VoteLGBT

MUNAH MALEQUE FELICIO

A Tenda das Candidatas

TAINAH SANTOS PEREIRA

Mulheres Negras Decidem

LADYANE SOUZA

VoteLGBT

LAURA ASTROLABIO DOS SANTOS

A Tenda das Candidatas

JULIANA ARAÚJO LOPES

VoteLGBT

HANNAH MARUCI AFLALO

A Tenda das Candidatas